

# Jurisprudência

Setembro-Dezembro, 2009

1. STA 16-Set.-2009 (Isabel Marques da Silva), Proc. n.º 0372/09, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Sumário:

*I – Do artigo 112.º, alínea a), do Código das Sociedades Comerciais não resulta a proibição de liquidação adicional de IRC a sociedade extinta por fusão, nem a da consequente instauração contra ela de execução fiscal tendente à cobrança coerciva daquela dívida, pois que a extinção da sociedade incorporada por fusão não arrasta consigo a extinção das dívidas tributárias cujo facto tributário ocorreu em momento anterior ao registo da fusão nem a impossibilidade de instaurar processo tendente à sua cobrança coerciva.*

*II – Por essa razão, não é parte ilegítima na execução a sociedade incorporada, como não o é a sociedade incorporante a quem tais dívidas podem ser cobradas pois que para ela se “transmitiram”, seja como sucessora seja como responsável pelo seu pagamento nos termos da lei das sociedades comerciais.*

*III – Daí a sua legitimidade processual.*

2. STJ 17-Set.-2009 (Alberto Sobrinho), Proc. n.º 267/09.9 YFLSB.S1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Sumário:

*I – Não existe uma incapacidade absoluta das sociedades para a prática de liberalidades. Apenas na ponderação do circunstancialismo que acompanhou a situação concreta se deve aferir da licitude, ou não, da liberalidade efectuada pelos órgãos sociais da sociedade. As sociedades podem validamente praticar actos gratuitos, nomeadamente prestar garantias a dívidas de terceiros quando a esses actos presida um interesse próprio da sociedade garante, ainda que deles não decorra uma vantagem económica imediata. Basta que haja o objectivo de ser alcançado um fim conveniente à prossecução de vantagens de cariz económico da sociedade e não de proporcionar uma vantagem ao credor garantido.*

*II – Ao assumir uma ré como sua a obrigação de uma co-ré, mas continuando esta vinculada à sua satisfação, estamos perante uma assunção cumulativa de dívida ou co-assunção de dívida, respondendo os dois devedores solidariamente – n.º 2, parte final, do artigo 595.º do Código Civil. Não houve transmissão de dívida; apenas se juntou um novo devedor ao antigo.*

3. RPt 24-Set.-2009 (José Ferraz), Proc. n.º 586/08.1TBOAZ-B.P1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Sumário:

*I – A exigência estatutária da intervenção de dois administradores para obrigar a sociedade anónima não é oponível a terceiro legítimo portador de livrança em que, por essa sociedade e como subscritora da mesma, apenas assina um seu administrador, a não ser que actue fora do objecto social e essa situação seja conhecida ou cognoscível (tendo em conta as circunstâncias) do terceiro portador.*

*II – Tal facto não constitui vício de forma despoletador da nulidade do aval dado, por terceiro, à sociedade subscritora.*

4. STJ 06-Out.-2009 (Nuno Cameira), Proc. n.º 398/09.5 YFLSB, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Sumário:

*I – Sendo a autora a cabeça-de-casal da herança aberta por morte de seu marido, accionista da sociedade anónima ré, e cabendo-lhe, nessa qualidade, a administração da herança, nos termos dos artigos 2079.º e 2087.º, n.º 1, do Código Civil, ela é, por designação da própria lei, representante comum dos herdeiros.*

*II – Por isso dispõe de legitimidade processual para instaurar sozinho, desacompanhada dos restantes herdeiros, acção de anulação de deliberações sociais, a qual constitui, não um acto de disposição – que, nos termos especificados no n.º 6 do artigo 223.º, impeça a aplicação da regra do artigo 303.º, n.º 1, ambos do Código das Sociedades Comerciais – mas sim de simples administração.*

*III – Se, transitado em julgado o despacho que julgou a autora parte ilegítima por estar desacompanhada dos restantes herdeiros, contitulares da participação social indivisa, a intervenção destes tiver sido provocada nos termos dos artigos 269.º e 325.º do Código de Processo Civil, a posição efectivamente assumida a respeito do fundo da causa por parte de um ou mais dos chamados torna-se irrelevante para o efeito de assegurar a legitimidade activa.*

*IV – Isto porque, sendo a legitimidade um mero pressuposto processual positivo, uma condição da instância, não da acção – um requisito cuja existência é essencial para que o tribunal se pronuncie sobre o mérito da causa – nas situações de litisconsórcio necessário ela está demonstrada a partir do momento em que os vários interessados na relação controvertida são chamados ao processo, independentemente da atitude que depois venham a tomar (e que tanto poderá ser de pura e simples abstenção como de adesão total ou apenas parcial à posição do autor ou do réu).*

5. RLx 08-Out.-2009 (Ilídio Sacarrão Martins), Proc. n.º 1448/09.0TVLSB. L1-8, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Sumário:

*I – O procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais (artigos 396.º e 397.º do Código de Processo Civil) apenas pode ser requerido:*

- *Quanto a actos respeitantes a associações ou a sociedades;*
- *Quanto às deliberações em que os membros da associação ou os sócios da sociedade exprimem a vontade do ente colectivo, o que em regra fazem numa assembleia.*

*II – Do exposto, decorre que o procedimento cautelar acima referido não é aplicável à deliberação tomada pelo presidente da mesa da assembleia-geral do Sport, uma vez que só a assembleia-geral é o verdadeiro e próprio órgão colegial do clube (cf. artigo 21.º, n.º 1, dos respectivos estatutos).*

*III – As deliberações da assembleia-geral são susceptíveis de recurso para os tribunais competentes nos termos gerais de direito (artigo 94.º do estatutos).*

6. STJ 13-Out.-2009 (Moreira Alves), Proc. n.º 6041/04.1.TBBRG. S1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Sumário:

*I – Quer os direitos especiais, a que se refere o artigo 24.º do Código das Sociedades Comerciais, quer as obrigações ou prestações acessórias, a que alude o artigo 209.º do mesmo código, fazem parte integrante do contrato de sociedade.*

*II – Não se trata de direitos ou obrigações emergentes de negócios exteriores, ainda que acessórios, ao contrato de sociedade, antes são parte constitutiva do próprio contrato social e, por isso, só podem ser conferidos ou impostos a sócios da sociedade estipulante, como direitos sociais exclusivos desses sócios ou obrigações deles para com a sociedade.*

*III – Tratando-se de direitos ou obrigações estatutárias, não pode haver qualquer dúvida de que a estipulação de tais obrigações e direitos só pode ter lugar entre todos os sócios, embora só alguns possam estar a eles sujeitos ou beneficiar do direito especial.*

*IV – No caso concreto, o pacto social da ré não podia criar direitos especiais ou obrigações acessórias a atribuir ou a impor a terceiros não sócios, que não participaram no contrato de sociedade onde foram estipulados. Ao estender a terceiros tais direitos e obrigações, o contrato social contraria directamente lei imperativa e, nessa parte, é nulo – cf. artigos 280.º, n.º 1, e 294.º do Código Civil.*

*V – Não tendo o autor outorgado o contrato de sociedade, nunca a ré poderia impor-lhe qualquer obrigação ou exigir-lhe qualquer prestação dos seus serviços médicos, assim como a atribuição de um qualquer direito especial a pessoa não sócia, não passaria nunca de uma declaração unilateral da ré, irrelevante como fonte de obrigações, cujo cumprimento, por isso mesmo, o autor, como “terceiro beneficiário”, não pode exigir-lhe.*

*VI – Quer o pacto social, quer o regulamento interno que nele encontra o seu fundamento, não podiam gerar qualquer direito especial para o autor, semelhante aos que podia efectivamente gerar para os sócios da ré.*

7. RLx 13-Out.-2009 (Cristina Coelho), Proc. n.º 786/08.TBPDL-7, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Sumário:

*A vinculação de uma sociedade pode resultar de o acto ser praticado “em nome” da sociedade, não sendo exigível palavras sacramentais ou a assinatura com a própria sociedade.*

8. RLx 13-Out.-2009 (José Augusto Ramos), Proc. n.º 13375/05.6TMSNT. L1-1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Sumário:

*I – Numa situação de destituição de gerente de sociedade, àquele assiste o direito a ser pago a título de “remuneração”, com quantitativos correspondentes aos meses em que nada auferiu até aquela ter ocorrido, atento o disposto no artigo 255, n.º 1, do Código das Sociedades Comerciais, não sendo aplicável o disposto no artigo 275.º de tal diploma, que prevê pagamento de indemnização.*

*II – Mostrando-se comprovado que A. e Ré acordaram que a gerência daquele seria remunerada mensalmente com determinado ordenado, será com base no valor deste que se deverá fixar o quantitativo a pagar ao A. pelo período em que nada recebeu pela sua gerência, aí se englobando os proporcionais referentes aos subsídios de férias e de Natal.*

9. STJ 27-Out.-2009 (Moreira Camilo), Proc. n.º 2017/06.2TBPTM. S1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Sumário:

*I – O direito dos sócios à partilha dos bens sociais pressupõe a prévia dissolução e liquidação da sociedade.*

*II – A dissolução deve ser deliberada pela assembleia de sócios, não bastando como tal a deliberação em que os sócios, depois de aprovarem a venda de instalações e equipamentos, concordaram “em liquidar a firma, já que a mesma não teria qualquer hipótese de continuar a laborar, depois da venda do seu activo e das peças que tinham sido penhoradas”.*

*III – Na vigência do artigo 145.º, n.º 1, do Código das Sociedades Comerciais, na redacção anterior ao Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, a dissolução teria de ser formalizada em escritura pública, a menos que a acta da assembleia que aprovou a dissolução houvesse sido lavrada por notário ou pelo secretário da sociedade.*

10. STJ 29-Out.-2009 (Serra Baptista), Proc. n.º 414/09.0YFLSB, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Sumário:

*I – O fiscal único nomeado pelo Tribunal, a pedido das minorias, preenchidos que se encontrem os pressupostos consignados no artigo 418.º do Código das Sociedades Comerciais, mantém o seu estatuto próprio de revisor oficial de contas e funciona, com plena autonomia, em relação ao fiscal único eleito em assembleia geral (AG). Com os mesmos poderes e deveres. Com idênticas funções. Existindo, com ele, um reforço do órgão fiscalizador da sociedade sem ser posta em causa a propriedade e a iniciativa privada dos accionistas maioritários.*

*II – Em princípio, o fiscal único nomeado pelo Tribunal, a pedido das minorias, deve ser remunerado de igual forma que o fiscal único eleito em AG.*

11. RLx 12-Nov.-2009 (Ana Luísa Geraldès), Proc. n.º 1423/08.2TYLSB-A. L1-8, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Sumário:

*I – O Código das Sociedades Comerciais estabelece as regras para o domínio total superveniente de uma sociedade por outra, aquisição que se traduz não na criação de uma nova sociedade pela sociedade dominante, mas antes numa aquisição integral por esta última de todas as acções ou quotas de uma sociedade já existente.*

*II – Numa aquisição de participações sociais tendentes ao domínio total de uma sociedade, também apelidada de aquisição potestativa, sempre que o sócio minoritário considere insatisfatória a oferta da sociedade dominante tem ao seu alcance a possibilidade de recorrer à propositura de uma acção e requerer ao respectivo Tribunal que: a) Declare as quotas ou acções como adquiridas pela sociedade dominante desde a propositura da acção; b) Fixe o seu valor em dinheiro; c) E condene a sociedade dominante a pagar-lho.*

*III – Nestas circunstâncias, a acção a propor consiste no processo especial de liquidação de participações sociais previsto nos artigos 1498.º e 1499.º do Código de Processo Civil.*

*IV – Resultando dos presentes autos que o A. veio exercer um direito social relativo à aquisição das suas quotas ou acções, decorre da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais que a competência para preparar e julgar as acções relativas ao exercício de direitos sociais cabe, in casu, ao Tribunal de Comércio de Lisboa.*

12. RPt 23-Nov.-2009 (Maria Adelaide Domingos), Proc. n.º 2119/07.8 TBVCD.P1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Sumário:

*I – A destituição de um dos dois gerentes através de uma deliberação social impugnada em juízo, que veio a ser anulada, corresponde a uma falta temporária que afecta apenas o gerente des-*

*tituído, ou seja, esta situação não se enquadra em nenhuma das situações previstas no artigo 253.º do Código das Sociedades Comerciais.*

*II – Sendo a Gerência plural, o impedimento temporário de um deles não obsta à representação do outro, não tendo a falta temporária o mesmo tratamento legal da falta definitiva.*

13. STJ 24-Nov.-2009 (Fonseca Ramos), Proc. n.º 16/08.9TBZOAZ.S1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Sumário:

*I – A ratio legis do preceito do artigo 252, n.º 6, do Código das Sociedades Comerciais, que consagra o princípio da pessoalidade da gerência visa salvaguardar um núcleo intangível de poderes que não podem ser “delegados”, sob pena de se perder tal pessoalidade que passaria, de modo completo e incontrolável para mandatários ou procuradores que, dispondo de poderes amplos, controlariam a gestão e representação da sociedade, à margem dos gerentes.*

*II – Existe uma relação de confiança na designação do (s) gerente (s) tendo em conta as suas qualidades e competência para o exercício do cargo, que é a um de tempo de representação e administração, pelo que, se os gerentes através de procuração com latíssimos poderes de administração da vida da sociedade, outorgam procuração a um terceiro poderes compreendidos na gestão, representação e administração da sociedade, objectivamente demitem-se do comando dos destinos do ente societário, abdicando das funções de gerência, cometendo-as integralmente a outrem, ficando, assim, sem qualquer controle dos destinos e gestão, alienando a sua responsabilidade ante os sócios que os incumbiram da gerência, mais a mais se, como no caso, a procuração passada a favor do Réu é irrevogável.*

*III – A nomeação de mandatários ou procuradores só é válida se se reportar “à prática de determinados actos ou categorias de actos”, o que exclui um mandato geral.*

*IV – A procuração em causa, sem embargo de discriminar alguns actos cuja competência é conferida a favor do Réu, desde logo e de maneira indeterminada, confere-lhe poderes amplíssimos como sejam os habilitantes – “Para praticar todos os actos e contratos que forem necessários ou convenientes para a realização do objecto social da sociedade, nomeadamente:*

- a) representar a sociedade perante tribunais (...); perante os entes e órgãos de administração central, regional (...) todo o tipo de entidades públicas ou privadas (...);*
- b) comprar e vender matérias-primas, bens de equipamentos, utensílios, veículos automóveis e produtos acabados;*
- c) comprar, vender e onerar bens imóveis e móveis;*
- d) fazer contratos de locação de bens móveis e imóveis, incluindo no regime de leasing, bem como fazer a sua alteração, revogação e rescisão;*
- e) contratar operações financeiras, activas a passivas e abrir linhas de crédito;*
- f) fazer contratos de trabalho, bem como fazer a sua revogação e rescisão, exercer o poder disciplinar, instaurar processos disciplinares e proceder a despedimentos;*
- g) constituir mandatários judiciais (...);*

- h) subscrever livranças, aceites bancários, garantias bancárias e termos de fianças (...);
- i) fazer despachos alfandegários e assinar e endossar conhecimentos e respectivos comprovantes;
- j) receber quaisquer valores, bens e documentos e dar quitação;
- k) outorgar quaisquer escrituras sempre que, no caso concreto, lhe tenham sido atribuídos ou delegados por acta da gerência ou da assembleia-geral que precisará o seu conteúdo;
- l) e em geral, exercer todos os poderes de gestão e representação que a gestão e a defesa dos interesses da sociedade exijam.

V – Por isso viola o n.º 6 do artigo 252.º do Código das Sociedades Comerciais enfermando de nulidade.

14. RLx 10-Dez.-2009 (Luís Espírito Santo), Proc. n.º 1283/08.3TYLSB.L1-7, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Sumário:

I – Numa sociedade por quotas, em que existem apenas dois sócios, verificando-se a destituição judicial daquele que exercia as funções de gerência, não pode o destituído pretender assistir-lhe as funções e competências inerentes à qualidade de gerente, por força do disposto no artigo 253.º, n.º 1, do Código das Sociedades Comerciais – por falta definitiva de todos os gerentes.

II – São, assim, nulas, nos termos do artigo 56.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, do Código das Sociedades Comerciais, as deliberações tomadas na Assembleia Geral Extraordinária por ele, indevida e abusivamente, convocada.

III – Não satisfaz o segmento previsto na parte final da alínea a), do n.º 1, do artigo 56.º, do Código das Sociedades Comerciais, a circunstância da outra sócia ter comparecido à hora e local determinados na convocatória, não para participar nos trabalhos da Assembleia, mas para proceder à entrega ao sócio de determinado expediente – revelador do seu repúdio pelos actos por este praticados (incluindo a convocação da Assembleia).

IV – A inércia da sócia que exercia os poderes de gerência em convocar a Assembleia Geral teria que ser superada através dos procedimentos previstos no artigo 375.º, n.º 2 a 6, aplicável à sociedade por quotas em conformidade com o disposto no artigo 248.º, n.º 2, ambos do Código das Sociedades Comerciais, ou seja, com recurso à convocação judicial da assembleia, seguindo-se, então, os trâmites previstos no artigo 1486.º, do Código de Processo Civil.

D.C.G.